DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES

Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

www.sales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Outros atos oficiais 17
Licitações e Contratos 19
Extrato 19

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Sales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Sales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.sales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Sales
CNPJ 46.613.196/0001-90
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100
Site: www.sales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

Câmara Municipal de Sales
CNPJ 51.347.508/0001-00
Rua José Paulino Castilho de Oliveira, 740
Telefone: (17) 3557-1255 | (17) 3557-1235
Site: www.camarasales.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Sales - IPREM
CNPJ 07.317.483/0001-00
Avenida Ramillo Sales, 717
Telefone: (17) 3557-9100

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Sales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.sales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/sales

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.583, DE 06 DE AGOSTO DE 2.026

Autoriza a instituição do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes no Município de Sales, contemplando as modalidades de Casa Lar, Abrigo Institucional ou outra modalidade que vier a substituir e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALES, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Sales aprova e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o serviço de acolhimento institucional na modalidade Abrigo Institucional, Casa-Lar para Crianças e Adolescentes ou outra modalidade que vier a substituir, como parte inerente a Política de Assistência Social e Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de acolher crianças e adolescentes em situação de abandono, negligência, destituição de poder familiar, ameaça e violação de seus direitos fundamentais, conforme estabelece no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - O Serviço de Acolhimento Institucional, nas modalidades indicadas no *caput* do artigo anterior, deverão seguir a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais.

Art. 3º - O acolhimento de criança ou adolescente deverá ser medida provisória e excepcional, utilizável como uma forma de transição para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - O Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades mencionadas, destina-se às crianças e adolescentes com idade entre 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, aos quais foram aplicadas medidas protetivas pela autoridade judiciária competente, desde que residentes e domiciliados no Município de Sales, podendo, de forma excepcional atender eventual demanda do limítrofe Município de Irapuã, desde que exista previamente convênio para o rateio das despesas.

§ 1º - O Serviço de Acolhimento Institucional, o qual deve ter aspecto semelhante ao de uma residência, atenderá ao número máximo de 10 (dez) crianças e/ou adolescentes por unidade, de forma a garantir a individualização e o acompanhamento da vida cotidiana de cada acolhido.

§ 2º - A permanência da criança e do adolescente em Serviço de Acolhimento Institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§3º. Em caso excepcional e havendo vagas suficientes para futuro acolhimento institucional de crianças e adolescentes locais, poderá o Município de Sales, firmar convênio, acordo de cooperação ou outros instrumentos equivalentes, com outros Municípios, mediante, igualmente, rateio de despesas para execução do serviço ou instrumento público.

Art. 5º - As crianças e os adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que ofereçam o Serviço de Acolhimento Institucional nas modalidades Abrigo Institucional e Casa Lar, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária competente, nos termos do art. 101, § 3º, da Lei nº 8.069, de 1990 e suas alterações.

Art. 6º - O Conselho Tutelar poderá, em caráter emergencial, encaminhar crianças e adolescentes para instituições que ofereçam Serviços de Acolhimento Institucional.

§ 1º - O acolhimento institucional pelo Conselho Tutelar somente poderá ser promovido nas hipóteses em que fique evidenciada a necessidade imperiosa da medida, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal dos agentes que fizeram a condução.

§ 2º - Entende-se por situação emergencial aquela em que, além de ficar evidenciada a necessidade imperiosa da medida, seja impossível o contato prévio com o Ministério Público ou com a autoridade judiciária competente, inclusive em períodos de plantão forense ou de finais de semana e feriados, para fins da promoção regular do acolhimento institucional e mediante comprovação da impossibilidade de atuação antecipada do Poder Judiciário.

§ 3º - Promovido o acolhimento institucional de caráter emergencial, a autoridade judiciária competente deverá ser comunicada oficialmente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, com a apresentação das informações pertinentes e dos documentos necessários, salvo na impossibilidade de obtê-los de pronto, sob pena de responsabilidade funcional, civil e penal.

Art. 7º - É dever da instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos dos acolhidos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - São direitos dos acolhidos:

I - Visitar familiares, bem como frequentar e usufruir dos espaços públicos municipais, tais como praças, teatros ou espaços esportivos, desde que previamente autorizado através de avaliação da equipe técnica responsável;

II - Receber visitas de familiares, desde que respeitados os horários de funcionamento da instituição e seja adequado ao planejamento de atividades do acolhido, sendo que estas deverão ser registradas, sob a forma de

termo de visita, no arquivo individual do acolhido;

III - Participar de atividades recreativas e culturais fora do ambiente do acolhimento institucional;

IV - Ser ouvido quando da elaboração dos Planos Individuais de Atendimento - PIA, das audiências concentradas e dos demais atos institucionais pertinentes à sua situação de acolhido.

Art. 8º - A instituição que oferece o Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade deverá oferecer alimentação compatível com as necessidades das crianças e adolescentes acolhidos.

Art. 9º - Toda criança e adolescente em faixa etária escolar deve ser matriculado e deve frequentar a escola, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 - A instituição deve manter o acompanhamento escolar perante as escolas e os professores dos acolhidos, anexando no seu arquivo individual as informações para o desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art. 11 - O serviço de Acolhimento Institucional será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, e sua execução poderá se dar por meio de parcerias estabelecidas entre o Poder Público e a entidades do terceiro setor, nos termos de cada legislação correlata.

Parágrafo Único - Na hipótese de verificação de viabilidade de execução, poderá ser promovida a terceirização do Serviço de Acolhimento Institucional, mediante contratação de empresa que atenda aos requisitos essenciais previstos nesta lei e na Lei nº 14.133/2021, de forma subsidiária.

Art. 12 - As instituições parceiras ou empresa terceirizada que executarem os Serviços de Acolhimento Institucional devem preencher, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Ter, preferencialmente, experiência comprovada em Acolhimento Institucional e conhecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e Juventude;

II - Possuir, preferencialmente, ou realizar sua locação de acordo com parâmetros exigidos pela Administração;

III - Inscrever seus programas, especificando os regimes de atendimento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente;

IV - Apresentar a documentação exigida pela legislação municipal vigente, sem prejuízo de outras normas e regulamentações.

Art. 13 - É vedada a utilização de recursos financeiros oriundos de parcerias para fins diversos daqueles expressamente previstos no objeto contratado, cabendo às entidades ou empresas respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, sendo sua inobservância passível de aplicação das medidas civis e penais cabíveis.

Art. 14 – As despesas para execução da presente Lei serão custeadas por meio de dotações próprias, suplementadas, caso necessária, no orçamento do Município.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sales, 06 de agosto de 2026.

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU

Prefeito Municipal

.....

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

LEI Nº 2.584, DE 06 DE AGOSTO DE 2026

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE SALES, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$279.475,53 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **279.475,53**

02 11 01	Gabinete do Secretario			
471	23.695.0012.2136.0000	Desenvolvimento do Turismo	79.475,53	
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 01 00	
	01	TESOURO		
	100 128	CONV.102929/26- CONSTRUÇÃO DE BANHEIRO		
472	23.695.0012.2136.0000	Desenvolvimento do Turismo	200.000,00	
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 02 00	
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS		
	100 128	CONV.102929/26- CONSTRUÇÃO DE BANHEIRO		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 200.000,00

Fontes de Recurso

Anulação:

02 11 01	Gabinete do Secretario			
357	23.695.0012.2020.0000	Desenvolvimento do Turismo	-20.813,64	
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0 01 00	
	01	TESOURO		
	110 000	GERAL		
358	23.695.0012.2020.0000	Desenvolvimento do Turismo	-21.897,08	
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 01 00	
	01	TESOURO		
	110 000	GERAL		
359	23.695.0012.2045.0000	Desenvolvimento do Turismo	-36.764,81	
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 0 01 00	
	01	TESOURO		
	110 000	GERAL		

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

-79.475,53

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALES, 06 de AGOSTO de 2026

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

LEI Nº 2.585, DE 06 DE AGOSTO DE 2026

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE SALES, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$474.442,07 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **474.442,07**

02 11 01	Gabinete do Secretario			
473	23.695.0012.2136.0000	Desenvolvimento do Turismo	74.442,07	
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 01 00	
	01	TESOURO		
	100 129	CONV. 104209/26-COBERTURA E BANHEIRO		
02 11 00	Secretaria Municipal de Turismo			
474	23.695.0012.2136.0000	Desenvolvimento do Turismo	400.000,00	
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 02 00	
	02	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS-VINCULADOS		
	100 129	CONV. 104209/26-COBERTURA E BANHEIRO		

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Excesso: 400.000,00

Fontes de Recurso

Anulação:

02 11 01	Gabinete do Secretario			
359	23.695.0012.2045.0000	Desenvolvimento do Turismo	-4.235,20	
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 0 01 00	
	01	TESOURO		
	110 000	GERAL		
365	23.695.0012.2045.0000	Desenvolvimento do Turismo	-40.000,00	
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R. Grupo: 0 01 00	
	01	TESOURO		
	110 000	GERAL		
366	23.695.0012.2136.0000	Desenvolvimento do Turismo	-30.000,00	
	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	F.R. Grupo: 0 01 00	
	01	TESOURO		
	110 000	GERAL		

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

02 11 01	Gabinete do Secretario				
373	23.695.0012.2136.0000	Desenvolvimento do Turismo		-206,87	
	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	F.R. Grupo:	0 01 00	
	01	TESOURO			
	110 000	GERAL			

-74.442,07

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALES, 06 de AGOSTO de 2026

_____

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

LEI Nº 2.586, DE 06 DE AGOSTO DE 2026

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICIPIO DE SALES, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional na importância de R$393.434,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) **393.434,00**

02 10 03 Fundo Municipal de Saude

475	10.301.0132.2041.0000	Atenção Primária	100.000,00
	3.3.71.70.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	F.R.: 0 05 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	800 014	EMENDA 45120002 - SAULO PEDROSO	
476	10.301.0132.2041.0000	Atenção Primária	50.000,00
	3.3.71.70.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	F.R.: 0 05 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	800 016	EMENDA Nº 42650009 - ASTRONAUTA MARCOS P	
477	10.301.0132.2041.0000	Atenção Primária	53.434,00
	3.3.71.70.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	F.R.: 0 05 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	800 017	PAP. EMENDA Nº39050007.ALENCAR S.BRAGA	
478	10.301.0132.2041.0000	Atenção Primária	150.000,00
	3.3.71.70.00	RATEIO PELA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO PÚBLICO	F.R.: 0 05 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	800 015	PAP - EMENDA Nº23560002 - ARNALDO JARDIM	
479	10.301.0132.2041.0000	Atenção Primária	40.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R.: 0 05 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	800 019	EMENDA 50410002 - FAUSTO PINATO	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02 10 03 Fundo Municipal de Saude

455	10.301.0132.2041.0000	Atenção Primária	-100.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 05 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	800 014	EMENDA 45120002 - SAULO PEDROSO	
456	10.301.0132.2041.0000	Atenção Primária	-150.000,00
	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	F.R. Grupo: 0 05 00
	05	TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS	
	800 015	PAP - EMENDA Nº23560002 - ARNALDO JARDIM	

Prefeitura Municipal de Sales
Município de Interesse Turístico
Av. Ramillo Salles, 717 - Fone/Fax (17) 3557.9100 - CEP 14980-600 - Estado de São Paulo
Site: www.sales.sp.gov.br - E-mail: prefeitura@sales.sp.gov.br
CNPJ 46.613.196/0001-90

02 10 03 Fundo Municipal de Saude

458	10.301.0132.2041.0000 3.3.90.39.00 05 800 016	Atenção Primária OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS EMENDA Nº 42650009 - ASTRONAUTA MARCOS P	-50.000,00 F.R. Grupo: 0 05 00
459	10.301.0132.2041.0000 3.3.90.39.00 05 800 017	Atenção Primária OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS PAP. EMENDA Nº39050007.ALENCAR S.BRAGA	-53.434,00 F.R. Grupo: 0 05 00
468	10.301.0132.2041.0000 3.3.90.39.00 05 800 019	Atenção Primária OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS FEDERAIS-VINCULADOS EMENDA 50410002 - FAUSTO PINATO	-40.000,00 F.R. Grupo: 0 05 00

-393.434,00

Artigo 3o.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALES, 06 de AGOSTO de 2026

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SALES
Conforme Lei Municipal nº 1.982, de 11 de dezembro de 2017

LEI Nº 2.587, DE 06 DE AGOSTO DE 2026

"Institui a Lei Geral de Parcelamento do Município de Sales, disciplina os regimes de regularização de créditos municipais, autoriza a implantação do Programa SALES DIGITAL no Setor de Tributação e dá outras providências."

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito do Município de Sales, no Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, inc. II, III, V e XI da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Sales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

LIVRO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Lei Geral de Parcelamento do Município de Sales, destinada a disciplinar a regularização de créditos municipais, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, por meio de três regimes autônomos:

I – Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), de caráter ordinário e permanente;

II – Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de caráter esporádico ou intermitente, instituído por decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo ali indicado;

III – Transação Tributária, de caráter permanente, nos termos da Lei Federal nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Lei Estadual nº 17.843, de 7 de novembro de 2023, podendo ser solicitada a qualquer tempo pelo contribuinte ou responsável, a critério da Administração, e instituída por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O prazo para adesão ao REFIS poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 2º Fica autorizada, nos casos de transação tributária e REFIS, a utilização do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Urupês para realização de sessões de conciliação e negociação, na forma da regulamentação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, ressalvada a hipótese de desistência expressa nos termos do art. 6º.

LIVRO II

DOS REGIMES DE REGULARIZAÇÃO

TÍTULO I

Do Programa de Parcelamento Incentivado (PPI)

Art. 2º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado (PPI), de adesão permanente, destinado à quitação de débitos tributários ou não tributários municipais, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§ 1º O parcelamento dar-se-á em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoas físicas;

II – R$ 100,00 (cem reais), para pessoas jurídicas.

§ 3º Sobre o débito consolidado incidirão juros de mora, multa e honorários advocatícios, nos termos da legislação municipal vigente, não sendo concedidos descontos.

§ 4º A adesão implica confissão irrevogável e irretratável da dívida.

TÍTULO II

Do Regime de Recuperação Fiscal (REFIS)

Art. 3º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), de caráter esporádico, a ser regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo, que definirá o prazo de adesão, os descontos aplicáveis, a periodicidade e os débitos elegíveis.

§ 1º. Poderão ser incluídos no REFIS débitos tributários e não tributários, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com fato gerador ocorrido até a data fixada no decreto de instituição.

§ 2º. O parcelamento dar-se-á em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

§ 3º. Serão concedidos descontos progressivos sobre juros e multas, observados os seguintes limites:

I – pagamento à vista: desconto de até 100% (cem por cento);

II – pagamento em até 4 (quatro) parcelas: desconto de até 80% (oitenta por cento);

III – pagamento em entre 5 (cinco) e até 8 (oito) parcelas: desconto de até 60% (sessenta por cento).

IV – pagamento entre 09 (nove) e até 12 (doze) parcelas: desconto de até 10% (dez por cento)

§ 4º O valor mínimo da parcela será:

I – R$ 100,00 (cem reais), para pessoas físicas;

II – R$ 500,00 (quinhentos reais), para pessoas jurídicas.

§ 5º O REFIS poderá aceitar dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, na forma do disposto no Livro IV desta Lei.

§ 6º Na hipótese de dação em pagamento, o proponente deverá efetuar o pagamento mínimo da entrada, em dinheiro, de 20% (vinte por cento) do débito consolidado e atualizado, observado o disposto no art. 8º, § 3º, I.

TÍTULO III

Da Transação Tributária

Art. 4º. Fica autorizada a realização de transação tributária, nos termos da Lei Federal nº 13.988, de 2020, da Lei Estadual nº 17.843, de 2023, e suas alterações, para prevenção ou término de litígios, relativamente a créditos

municipais de natureza tributária ou não tributária, incluindo-se expressamente os créditos decorrentes de:

I – ações civis públicas, inquéritos ou ações penais que versem sobre prejuízos ao erário municipal;

II – ações de improbidade administrativa, relativamente ao ressarcimento ao erário, observadas as vedações legais quanto à transação envolvendo outros componentes da condenação (como multa civil e perda de bens acrescidos ilicitamente);

III – termos de ajustamento de conduta (TAC) firmados perante órgãos de controle, quando houver previsão de reparação de danos;

IV – outras hipóteses de danos ao patrimônio público municipal, inclusive aqueles apurados em tomadas de contas especiais ou processos administrativos disciplinares, desde que haja expressa previsão legal e autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. A transação tributária envolvendo créditos decorrentes de improbidade administrativa limitar-se-á, exclusivamente, aos valores correspondentes ao ressarcimento integral do dano ao erário, vedada qualquer modalidade de transação, desconto ou parcelamento relativamente à multa civil, perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, suspensão de direitos políticos ou outras sanções de caráter pessoal ou político.

§ 2º. A transação de que trata este artigo dependerá de manifestação prévia e favorável da Procuradoria-Geral do Município que após será submetido ao Procurador Geral do Município, que acolhendo a manifestação, quanto à juridicidade, viabilidade e interesse público, e, nos casos de improbidade administrativa, será submetida à homologação judicial, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92.

§ 3º. A transação tributária envolvendo ações civis públicas ou outras demandas de natureza coletiva dependerá, quando couber, da oitiva do órgão de controle (Ministério Público) e de homologação judicial, conforme a legislação aplicável.

§ 4º. A transação poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo sujeito passivo, por meio de requerimento fundamentado dirigido à Procuradoria-Geral do Município, e será deferida a critério da Administração, considerando-se:

I – a viabilidade jurídica e econômico-financeira da proposta;

II – o interesse público na solução do litígio e na reparação célere do dano;

III – a capacidade econômica do devedor e o grau de recuperabilidade do crédito;

IV – a ocorrência de dúvidas de fato ou de direito que justifiquem a negociação;

V – nos casos de improbidade, a presença de circunstâncias que recomendem a solução consensual, nos termos da legislação de regência.

§ 5º. A transação será instituída por decreto do Chefe do Poder Executivo, que definirá os critérios gerais, onde em cada caso concreto, ajustar as condições mediante portaria.

§ 6º. Na transação tributária, serão concedidos descontos progressivos sobre juros e multas, observados os seguintes limites mínimos:

I – pagamento à vista: desconto de até 100% (cem por cento);

II – pagamento em até 12 (doze) parcelas: desconto de até 80% (oitenta por cento);

III – pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas: desconto de até 60% (sessenta por cento).

IV – pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas: desconto de até 40% (quarenta por cento).

§ 7º O valor mínimo da parcela será:

I – R$ 1.000,00 (um mil reais), para pessoas físicas;

II – R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para pessoas jurídicas.

§ 8º A transação poderá envolver as seguintes modalidades de extinção do crédito:

I – pagamento em dinheiro, à vista ou parcelado;

II – dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, observado o disposto no Livro IV;

III – prestação de serviços, na forma do art. 5º desta Lei;

IV – substituição ou reforço de garantias;

V – permuta de bens imóveis, observado o disposto no art. 9º desta Lei;

VI – compensação de créditos do devedor em face do Município, observado o disposto no art. 10 desta Lei;

VII – concessão de prazos e descontos diferenciados, fora dos artigos antecedentes, a critério da Administração.

§ 9º A transação que envolver redução do valor principal dependerá de autorização legislativa específica, quando exigida por lei complementar federal.

§ 10. Na hipótese de dação em pagamento no âmbito da transação tributária, o proponente deverá efetuar o pagamento mínimo, em dinheiro, de 10% (dez por cento) do débito consolidado e atualizado, observado o disposto no art. 8º, § 3º, II.

§ 11. Na transação tributária, poderá haver também acordo quanto à redução dos honorários advocatícios, condicionada à concordância prévia do colégio de procuradores do Município, onde terá voto o Procurador Geral do Município em caso de empate no colegiado dos Procuradores Jurídicos.

Art. 5º. Na transação tributária, fica autorizada a quitação de créditos municipais por meio de prestação de serviços, desde que o débito consolidado seja superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais) e a proposta atenda ao interesse público, a critério da Administração.

§ 1º São admitidas as seguintes modalidades de prestação de serviços:

I – serviços de assessoria e consultoria técnica especializada nas áreas de:

a) gestão pública;

b) administração pública;

c) contabilidade pública;

d) tecnologia da informação e comunicação (TIC);

e) engenharia, incluindo elaboração de projetos, laudos, pareceres e fiscalização de obras;

II – execução de obras ou reformas na área de construção civil, em imóveis públicos municipais, mediante projeto previamente aprovado pela Secretaria competente;

III – outros serviços que venham a ser autorizados por decreto do Chefe do Poder Executivo, desde que atendam ao interesse público e sejam compatíveis com as necessidades da Administração.

§ 2º. A prestação de serviços será precedida de:

I – proposta detalhada do contribuinte, contendo escopo, cronograma físico-financeiro e valor estimado dos serviços;

II – avaliação técnica pela Secretaria Municipal competente quanto à viabilidade, adequação e necessidade dos serviços;

III – aprovação pela Procuradoria-Geral do Município quanto aos aspectos jurídicos;

IV – homologação pelo Chefe do Poder Executivo;

V – homologação judicial, se o caso;

§ 3º. O valor dos serviços será apurado com base em parâmetros oficiais e de mercado, observando-se:

I – para serviços de engenharia e obras de construção civil: as tabelas oficiais vigentes, tais como SINAPI (Caixa Econômica Federal), CDHU, COHAB, ou outras tabelas de referência adotadas pelo setor público;

II – para os demais serviços: pesquisa de preços praticados no setor público ou privado, com base em, no mínimo, 3 (três) orçamentos ou em tabelas de entidades de classe reconhecidas;

III – na falta de tabelas oficiais ou de parâmetros de mercado suficientes, poderá ser utilizado laudo de avaliação elaborado pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens, no que couber.

§ 4º. A execução dos serviços será fiscalizada pela Secretaria Municipal competente, que emitirá relatórios periódicos e atestará o cumprimento das obrigações.

§ 5º. O descumprimento injustificado do cronograma ou a execução deficiente dos serviços implicará a rescisão da transação e o restabelecimento do crédito original, com os acréscimos legais, deduzidas as parcelas já pagas ou os serviços já executados e aceitos.

§ 6º. A prestação de serviços destinada ao abatimento da dívida será objeto de fiscalização permanente pela Secretaria Municipal competente, mediante medição mensal dos serviços efetivamente executados e respectiva prestação de contas, na forma da lei e do regulamento, somente se admitindo o abatimento do crédito correspondente às parcelas ou medições regularmente atestadas.

§ 7º. Nas situações em que a dívida seja decorrente de processo judicial com determinação de ressarcimento ao erário, a compensação do crédito mediante prestação de serviços somente poderá ocorrer após a homologação judicial de cada medição ou parcela do serviço executado.

LIVRO III

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS REGIMES DE REGULARIZAÇÃO

Art. 6º. A adesão a qualquer dos regimes instituídos por esta Lei dar-se-á por requerimento do sujeito passivo, diretamente ou por representante legal, no Setor de Tributação ou por meio eletrônico, conforme regulamento, no prazo fixado no decreto instituidor.

§ 1º. A adesão implica:

I – confissão irrevogável e irretratável da dívida, nos termos dos arts. 389 e seguintes do Código de Processo Civil;

II – desistência de eventuais impugnações, defesas ou recursos administrativos;

III – desistência de ações judiciais, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, ficando sob a responsabilidade do sujeito passivo o pagamento dos honorários de seu patrono.

§ 2º. Os honorários advocatícios de sucumbência ou contratuais serão devidos integralmente, não sendo passíveis de desconto ou parcelamento, observado o valor mínimo de R$ 70,00 (setenta reais) por parcela quando admitido o parcelamento, salvo o quanti disposto no §11 do artigo 4°.

§ 3º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado o prazo de adesão.

§ 4º. O parcelamento independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§5º. Por conveniência e oportunidade, decreto municipal do Poder Executivo poderá alterar os valores e a quantidade total de parcelas, além de quaisquer outros prazos ou determinações para melhor arrecadação municipal.

TÍTULO ÚNICO

DA REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS AJUIZADOS

Art. 7º. Na hipótese de débitos em fase de execução fiscal, a adesão a qualquer dos regimes dar-se-á perante a Procuradoria-Geral do Município, instruída com:

I – termo de confissão de dívida;

II – comprovante de desistência formal de eventuais embargos à execução ou exceções de pré-executividade;

III – requerimento de suspensão do processo.

§ 1º. Deferida a adesão, a Procuradoria comunicará ao juízo da execução para suspensão do processo até a quitação integral do parcelamento.

§ 2º. Subsistirá a penhora já realizada sobre bens ou direitos, bem como as constrições judiciais, até a efetiva quitação do crédito, salvo se houver substituição da garantia por outra idônea, a critério da Procuradoria e do juízo competente.

§ 3º. O prazo de suspensão do processo não excederá o período do parcelamento, ficando a execução extinta

após o pagamento da última parcela, a requerimento da Procuradoria.

§ 4º. O executado obriga-se a pagar as custas processuais, despesas judiciais, despesas de diligências, taxa judiciária e honorários sucumbenciais, que poderão ser parcelados conjuntamente com o débito principal, desde que haja previsão no decreto instituidor.

LIVRO IV

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 8º. Fica autorizada a dação em pagamento de bens para quitação de créditos municipais, nos seguintes regimes:

I – REFIS: bens móveis e imóveis;

II – Transação Tributária: bens móveis e imóveis e prestação de serviços.

§ 1º A dação dependerá de avaliação prévia dos bens pela Municipalidade, do seu estado de conservação, características e necessidades públicas de utilização, por meio de Comissão composta para este fim com três membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo dentre os agentes públicos municipais; e interesse público.

§ 2º. O débito consolidado deverá ser superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais) por contribuinte, salvo na transação, quando poderá ser inferior, a critério da Administração.

§ 3º. O proponente deverá efetuar o pagamento mínimo, em dinheiro, de:

I – 20% (vinte por cento) do débito atualizado, nos casos de dação no âmbito do REFIS;

II – 10% (dez por cento) do débito atualizado, nos casos de dação no âmbito da Transação Tributária.

§ 4º. O bem deverá estar livre de ônus, desocupado e com documentação regular.

§ 5º. Caberá ao devedor o recolhimento de eventuais custas judiciais, despesas e emolumentos relativos às execuções fiscais objeto da dação.

§ 6º. O requerimento de dação deverá ser instruído com a indicação dos bens oferecidos e a respectiva avaliação preliminar pelo interessado, sem prejuízo da avaliação oficial pela Comissão.

Art. 9º. Fica autorizada a permuta de bens imóveis de propriedade do devedor por imóveis integrantes do patrimônio público municipal, como modalidade complementar de regularização de créditos, nos regimes de REFIS e Transação Tributária, condicionada a parecer favorável e avaliação da Comissão de Avaliação de Bens.

§ 1º. A permuta somente será admitida quando atender ao interesse público devidamente justificado e quando os imóveis objeto da troca forem compatíveis quanto à finalidade, localização e utilidade para o Município, a critério da Administração.

§ 2º. Os imóveis a permutar serão avaliados pela Comissão de Avaliação de Bens e/ou através de realização de credenciamento em convênio junto ao CRECI, que elaborará laudo técnico individual para cada imóvel envolvido na operação, assegurada a equivalência de valores.

§ 3º. Havendo diferença de valores entre os imóveis permutados, o devedor deverá quitar em dinheiro, no prazo fixado pela Administração, sem prejuízo da obrigação do pagamento mínimo em dinheiro previsto no art. 8º, § 3º.

§ 4º. O imóvel oferecido pelo devedor deverá estar livre e desembaraçado de ônus reais ou constrições judiciais, com matrícula atualizada e regularidade documentária perante o Cartório de Registro de Imóveis.

§ 5º. A alienação de bem público municipal para fins de permuta dependerá de prévia autorização legislativa, avaliação e laudo da Comissão, publicação dos termos da operação e aprovação pelo Chefe do Poder Executivo, observadas as normas da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e legislação superveniente.

§ 6º. Aplicam-se à permuta, no que couber, as disposições do art. 8º desta Lei relativas à dação em pagamento, especialmente quanto às condições de aceite, ao pagamento mínimo em dinheiro e à instrução do requerimento.

Art. 10. Fica autorizada a compensação de créditos líquidos e certos que o devedor detenha em face do Município de Sales, reconhecidos por decisão judicial transitária em julgado ou por ato da Administração, para fins de abatimento total ou parcial de dívidas correlatas objeto de regularização nos regimes previstos nesta Lei.

§ 1º. Consideram-se dívidas correlatas, para os efeitos deste artigo, aquelas que guardem relação com a mesma relação jurídico-tributária ou com o mesmo fato gerador que originou o crédito a compensar, a juízo da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º. A compensação dependerá de requerimento fundamentado do interessado, instruído com a documentação comprobatória do crédito, e estará sujeita à análise e à anuência da Procuradoria-Geral do Município quanto à liquidez, certeza e exigibilidade do crédito invocado.

§ 3º. É permitida a cessão do direito de compensar a terceiros, mediante anuência expressa do Município, desde que o cessionário seja também devedor de crédito municipal passível de regularização nos termos desta Lei e que a operação seja formalizada por instrumento público ou particular com firmas reconhecidas, apresentado à Procuradoria-Geral antes da concretização da compensação.

§ 4º. A cessão não implicará assunção de responsabilidade pelo Município perante o cessionário, nem renovável o limite do crédito cedido, que será utilizado uma única vez, pelo valor reconhecido na análise administrativa ou judicial.

§ 5º. Não serão admitidos à compensação créditos prescritos, sub judice sem decisão final, objeto de embargos não julgados, ou cujo valor esteja controvertido administrativa ou judicialmente.

§ 6º. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos, prazos e critérios para análise e efetivação

da compensação e da cessão de que trata este artigo.

LIVRO V

DO PROGRAMA SALES DIGITAL E DO PROCESSO ELETRÔNICO NO SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Art. 11. O Setor de Tributação tem competência para promover o lançamento, arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições municipais, bem como executar as atividades de atendimento, controle e tramitação de processos eletrônicos no âmbito da administração tributária.

Art. 12. O Setor de Tributação fica vinculado hierárquica, administrativa e tecnicamente à Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo poderá disciplinar, por decreto, a estrutura e funcionamento do Setor de Tributação.

Art. 13. Fica instituída a ampliação do Programa SALES DIGITAL, com o objetivo de promover a transformação digital dos serviços públicos municipais, especialmente os relacionados à administração tributária.

Art. 14. O Município poderá adaptar seus procedimentos ao disposto no Decreto Federal nº 11.946 – Institui o Programa Nacional de Processo Eletrônico (ProPEN), de 12 de março de 2024, e suas alterações posteriores, visando adotar sistemas de tramitação, comunicação e gestão de processos por meio eletrônico.

Art. 15. O atendimento aos contribuintes será prestado nas seguintes modalidades:

I – presencial, nas dependências designadas pelo Executivo;

II – telefônico, por meio de canal oficial de atendimento;

III – eletrônico, via plataforma integrada do SALES DIGITAL, incluindo protocolo digital, e-mail institucional ou sistemas próprios.

Art. 16. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, nos termos de regulamento expedido pelo Procurador-Geral ou pelo Prefeito.

Parágrafo Único. Os procedimentos administrativos fiscais deverão seguir os parâmetros definidos pelo Comitê Gestor do IBS, no que couber, na forma da regulamentação

Art. 17. Em qualquer modalidade de atendimento, este obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, assegurando prioridade e acessibilidade física e digital.

Art. 18. Fica autorizada a digitalização do acervo de processos físicos do Setor de Tributação, com a consequente implementação do processo administrativo eletrônico.

Art. 19. O processo administrativo tributário obedecerá aos princípios da publicidade, motivação, eficiência e celeridade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Art. 20. Os atos processuais terão validade quando realizados por meio eletrônico, inclusive intimações, comunicações e notificações digitais, consideradas pessoais na data do recebimento eletrônico.

Art. 21. O auto de infração, a notificação de lançamento e demais atos fiscais poderão ser emitidos e assinados eletronicamente, dispensando-se a assinatura física.

LIVRO VII

DA CRIAÇÃO DO COMITÊ INTERMUNICIPAL

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, em regime de cooperação com outros Municípios, o Comitê Intermunicipal de Representação no Comitê Gestor do IBS, com o objetivo de integrar, representar e defender os interesses do Município e da região no âmbito do referido comitê nacional, instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Art. 23. O Comitê Intermunicipal terá como finalidades precípuas:

I - Organizar a representação unificada dos Municípios partícipes nas instâncias de deliberação do Comitê Gestor do IBS;

II - Coordenar a indicação de representantes e a articulação de votos, de modo a garantir o poder de influência dos Municípios membros nas decisões do Comitê Gestor;

III - Promover o compartilhamento de recursos técnicos, administrativos e de informação entre os partícipes para a análise das propostas e das normas editadas pelo Comitê Gestor;

IV - Atuar na defesa da autonomia fiscal e dos interesses econômicos e sociais dos Municípios, em face da nova sistemática de arrecadação e distribuição do IBS;

V - Realizar estudos, pareceres e notas técnicas para subsidiar a atuação dos representantes no Comitê Gestor;

VI - Acompanhar e fiscalizar a apuração, arrecadação e distribuição das receitas do IBS que competem aos Municípios membros.

Art. 24. A formalização do Comitê Intermunicipal e da cooperação entre os Municípios se dará por meio de convênio ou instrumento de cooperação técnica equivalente, que será negociado e assinado pelo Chefe do Poder Executivo, e deverá dispor, no mínimo, sobre:

I - Os Municípios partícipes;

II - Os objetivos e o prazo de duração da cooperação;

III - A estrutura de governança e o regimento interno do Comitê Intermunicipal, incluindo a forma de deliberação e representação;

IV - As responsabilidades de cada Município membro;

V - A forma de compartilhamento de custos e despesas para a manutenção das atividades do Comitê, caso necessário.

LIVRO VIII

DOS HONORÁRIOS

Art. 25. Ficam instituídos os honorários advocatícios:

I – honorários sucumbenciais: devidos exclusivamente aos Procuradores Municipais, nos termos da legislação aplicável à Advocacia Pública, no importe 10% (dez por

cento) ou outro fixado judicialmente, e serão distribuídos por rateio;

II – honorários administrativos: equivalentes a 10,00% (dez por cento) do valor da dívida em acordos celebrados antes ou depois do ajuizamento, devendo ser destinado o montante de 80,00% (oitenta por cento) desta verba aos Procuradores Municipais e o montante de 20,00% (vinte por cento) aos servidores lotados no Setor de Tributação, a título de bonificação, na forma do § 3º deste artigo.

§ 1º. Fica autorizada a abertura de conta bancária específica, em nome do Município de Sales, para depósito e rateio dos honorários administrativos ou sucumbências, a ser movimentada exclusivamente por ato do Procurador-Geral do Município, ou, em sua ausência, por procurador efetivo designado pelo Prefeito.

§ 2º. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, a forma de operacionalização, distribuição e pagamento dos honorários.

§ 3º. A parcela de 20,00% (vinte por cento) dos honorários administrativos de que trata o inciso II do caput será destinada, a título de bonificação, aos servidores efetivos lotados no Setor de Tributação, observados os seguintes critérios:

I – a bonificação possui natureza propter laborem, vinculada ao efetivo exercício das atribuições, não se incorporando aos vencimentos para quaisquer efeitos e não constituindo base de cálculo de outras vantagens;

II – o Poder Executivo disciplinará, por decreto, os critérios de distribuição, periodicidade e demais condições de pagamento da bonificação.

§ 4º. Os honorários administrativos de que trata o inciso II do caput, seja a parcela destinada aos Procuradores Municipais, seja a destinada aos servidores lotados no Setor de Tributação, serão pagos conjuntamente, na mesma periodicidade e oportunidade, na forma do regulamento.

LIVRO IX

REJEITADO

LIVRO X

DAS DÍVIDAS DE PEQUENO VALOR E COBRANÇA EXTRAJUDICIAL

Art. 27. As dívidas inferiores a um salário-mínimo nacional na data do ajuizamento, consideradas quanto ao mesmo devedor ou cadastro, não serão ajuizadas.

§ 1º Nessas hipóteses, o Setor de Tributação utilizar-se-á de sistemas extrajudiciais de cobrança, tais como:

I – protesto em cartório;

II – inscrição em cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, etc.);

III – cobrança administrativa.

§ 2º Fica autorizada a celebração de convênios e contratos necessários à implementação da cobrança extrajudicial, inclusive de empresas de “bureau de crédito” (cadastros para fins de consulta e negativação), bem como de CADIN estadual ou federal.

§ 3º Em qualquer das modalidades de cobrança extrajudicial, incidirão os encargos de juros de mora, multa e correção monetária, na forma da lei.

LIVRO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com instituições financeiras para recebimento dos tributos e para cobrança extrajudicial da dívida ativa.

Art. 29. A Secretaria de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município poderão editar normas regulamentares necessárias à execução desta Lei.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogadas:

I – as Leis Municipais nº 1.326, de 28 de novembro de 2002, e nº 1.542, de 18 de fevereiro de 2009;

II – a Lei Complementar nº 2.494, de 17 de abril de 2025.

Sales, 06 de agosto de 2.026

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU

Prefeito do Município de Sales

.....

LEI N.º 2.588 , DE 06 AGOSTO DE 2026

“Estabelece a obrigação do Tesouro Municipal de custear o pagamento dos Benefícios Estatutários de Salário-Maternidade e afastamento por incapacidade temporária e dá outras providências.”

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, Prefeito do Município de Sales, no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Sales aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Em razão da imposição constitucional disposta no art. 9°, §§ 2° e 3°, da Emenda Constitucional n° 103/2019, fica determinado que:

I - O rol de benefícios do Instituto de Previdência Municipal de *Sales – IPREM SALES/SP* fica limitado a concessão de aposentadorias e à pensão por morte.

II - Os afastamentos por incapacidade temporária, e o salário-maternidade, serão suportados pelo Órgão ou pela Entidade da Administração a que o servidor é vinculado.

III – Fica vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS e suas DEFINIÇÕES.

Art. 2° - Fica estabelecido que os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos pelo Tesouro Municipal, quando o

servidor for vinculado à Administração Direta.

Parágrafo único. Sendo o servidor municipal vinculado a Administração Indireta e a Câmara Municipal, cada um dos respectivos entes será responsável pelo pagamento do servidor a ele vinculado.

Art. 3° - Para os fins desta Lei, consideram-se benefícios temporários, os quais terão natureza de benefício estatutário, os seguintes:

I - Auxílio-doença; e

II - Salário-maternidade;

DOS BENEFÍCIOS ESTATUTÁRIOS EM ESPÉCIES

Art. 4° - O servidor Municipal, da administração direta, indireta e da Câmara Municipal, terá direito aos benefícios estatutários que tratam o art. 3° desta Lei complementar e desde que preencha os requisitos para cada benefício.

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 5° - O auxílio-doença será devido ao segurado ativo que ficar incapacitado, temporariamente, para o seu trabalho, por mais de quatro (04) dias consecutivos.

§ 1° - Não será devido auxílio-doença ao segurado que ao ingressar no serviço público municipal já for portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do Benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa lesão.

§ 2° - É vedada a acumulação do auxílio-doença com salário-maternidade.

§ 3° - Os afastamentos com prazo de até quatro (04) dias consecutivos, será suportado pelo órgão ou pela entidade da administração a que o servidor é vinculado, mediante apresentação do atestado médico.

§ 4° - A concessão do auxílio-doença após quatro (04) dias de afastamento, dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial e consistirá numa renda mensal correspondente aos vencimentos do cargo do servidor, acrescido das verbas de caráter permanente, deduzido o valor da contribuição previdenciária.

§ 5° - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença, dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior este será prorrogado.

§ 6° - O segurado que se afastar do trabalho por mais de 04 dias corridos ou intercalados dentro do prazo de 60 dias, decorrentes da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a contar do 5° dia de afastamento.

§ 7° - O servidor em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício a submeter-se a exame médico a cargo do ente pagador, a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado por seu órgão de lotação municipal e a tratamento dispensado gratuitamente, pelo SUS.

§ 8° - O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez, neste último caso convalidada pelo IPREM SALES/SP.

§ 9° - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação junto ao órgão ou pela entidade da administração a que é vinculada para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade no Serviço Público Municipal ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Art. 6° - Todo e qualquer atestado médico, superior a (04) quatro dias, apresentado pelos servidores públicos municipais, deverão obrigatoriamente ser submetidos à perícia médica oficial, a cargo do órgão ou pela entidade da administração a que é vinculado.

§ 1° - Em caso de afastamento do servidor em decorrência de internação hospitalar ou clinicas médicas por mais de (04) quatro dias, deverão ser apresentados documentos que comprovem tal situação, bem como atestado médico.

§ 2° - Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;

II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;

III - constar o Código Internacional de Doenças - CID, mediante expressa autorização do paciente, sob pena de invalidade da avaliação da perícia médica;

IV - registrar os dados de maneira legível;

V - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo e número de registro no Conselho Regional de Medicina.

§ 3° - Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:

I - o diagnóstico;

II - os resultados dos exames complementares;

III - a conduta terapêutica;

IV - Constar o Código Internacional de Doenças - CID, mediante expressa autorização do paciente, sob pena de invalidade da avaliação da perícia médica.

V - o prognóstico;

VI - as consequências à saúde do paciente;

VII - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementará o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, incapacidade definitiva, readaptação;

VIII - registrar os dados de maneira legível;

IX - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo e número de registro no Conselho Regional de Medicina.

§ 4° - A informação do Código Internacional de Doenças - CID se faz necessária ao exame do documento, sob pena de restarem omissos dados acerca da doença portada pelo servidor, cuja autorização quando da emissão supre a questão ética profissional, que será integralmente

resguardada.

§ 5° - Nos casos de acidente de trabalho o segurado deverá apresentar uma Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, que deverá ser preenchida pelo órgão de lotação, bem como pelo médico responsável pelo atendimento ao servidor. Tal comunicação tem por finalidade a realização de perícia médica pelo órgão ou pela entidade da administração a que é vinculada responsável pelo pagamento, sendo parte dos autos do processo de auxílio-doença e necessária para a comprovação do acidente em serviço.

I - o CAT pode substituir o atestado médico exigido para a perícia médica e deverá ser apresentada no prazo máximo de (05) cinco dias úteis após o acidente.

II - o formulário - CAT, será fornecido pela entidade onde o servidor está lotado.

§ 6° - Os atestados referidos no caput deste artigo, deverão ser obrigatoriamente apresentados no Departamento Pessoal do órgão de lotação do segurado para a respectiva chancela, para a marcação do exame pericial, dentro do prazo máximo de (05) cinco dias úteis contados da data de sua emissão, sob pena de não serem considerados válidos para fins de perícia médica.

§ 7º - Poderá ainda, o Órgão concedente do benefício, no caso de dúvida quanto as condições indicadas no atestado médico, fornecido pelo servidor, ainda que, menor de (04) quatro dias de afastamento, ser encaminhado para perícia oficial, nos termos dos parágrafos anteriores.

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 7° - O salário-maternidade será devido à segurada ativa do Sistema de Previdência Municipal, durante cento e vinte dias, com início em até vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois, do parto.

§ 1° - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica e/ou atestado médico específico, este último sujeito à validade por meio de perícia médica ou profissional da área médica de acordo do corpo técnico o Órgão concedente do benefício.

§ 2° - Também no caso de parto antecipado, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

§ 3° - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado apresentado pela servidora por profissional médico que a atendeu, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4° - Quando o parto ocorrer sem acompanhamento de médico, o atestado será fornecido pela perícia médica do ente pagador.

§ 5° - Quando o benefício for requerido após o parto, o documento comprobatório será a Certidão de Nascimento, podendo, no caso de dúvida, a segurada ser submetida a uma avaliação pericial oficial a cargo do ente pagador.

§ 6° - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada, deduzido o valor da contribuição previdenciária.

§ 7º - A segurada que se encontrar em exercício de função gratificada, terá em seu salário-maternidade a mesma remuneração que teria em atividade, acrescida da gratificação pela função que exercia antes da licença.

§ 8º - A servidora em gozo do salário-maternidade receberá o benefício na folha de pagamento mensal de seu órgão de lotação.

§ 9º - No caso de acumulação permitida de cargos a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo.

§ 10º - O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 11º - Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 8° - À segurada, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade por 120 (cento e vinte) dias, desde que o adotando seja menor de 6 (seis) anos de idade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sales, 06 de agosto de 2.026

JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU

Prefeito Municipal

.....

Outros atos oficiais

PORTARIA Nº 6.008 DE 06 DE AGOSTO DE 2026

"Dispõe sobre a nomeação dos membros da Equipe Técnica e Comissão Coordenadora responsável pela elaboração do Documento Base, elaboração e revisão do Plano Municipal de Educação de 2026 a 2036 do Município de Sales/SP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALES Sr. JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação municipal vigente, e

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração/revisão do Plano Municipal de Educação – PME para o decênio 2026/2036;

CONSIDERANDO a importância da participação democrática e da construção coletiva das políticas públicas educacionais;

CONSIDERANDO o Decreto nº 3.017/2026 de 19 de maio de 2026, que instituiu Fórum Municipal de Educação de Sales do Plano Municipal de Educação;

RESOLVE:

ARTIGO 1º. Ficam nomeados os membros abaixo relacionados para comporem a **EQUIPE TÉCNICA** que tem como atribuição fazer levantamento de dados educacionais e elaborar uma proposta de Documento Base:

I – REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Titular: Rosemeire Aparecida Sachi Rossetti CPF 070.XXX.698-17

Suplente: Tiago Walif Burili Cirqueira Amorim CPF 380.XXX.358-00

II – REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Titular: Claudete Do Carmo Leme Gorni CPF 301.XXX.098-20

Suplente: Elizangela Regina Oliveira F. Silva CPF 334.XXX.258.22

III – REPRESENTANTES DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Titular: Bruno Zamara Porto - CPF 429.XXX.798-26

Suplente: Eliandra A. de Nóbrega Mazali CPF 221.XXX.228-77

Titular: Simone Barbosa da Conceição 302.XXX.638-25

Suplente: Renato Freitas da Cruz CPF 093.445.798-09

Titular: Khalil Roberto Ribeiro CPF 312.XXX.758-88

Suplente: Luciana Camila do Carmo Baria CPF 181.XXX.158-64

ARTIGO 2º. Compete a Equipe Técnica:

I – Realizar levantamento e coleta de dados educacionais;

II – Elaborar e apresentar a Comissão Coordenadora o Documento-Base do Plano Municipal de Educação;

III – organizar e sistematizar os dados coletados em relatórios, planilhas e documentos técnicos;

IV – Subsidiar tecnicamente a Comissão Coordenadora na execução do diagnóstico educacional do município;

V – Elaborar e acompanhar o cronograma das atividades, garantindo a execução do Plano Municipal de Educação nas etapas previstas;

VI – Realizar estudos e análises relacionados:

a) à oferta educacional nos diferentes níveis e etapas de ensino;

b) aos indicadores de aprendizagem;

c) ao financiamento da educação;

d) à infraestrutura escolar;

e) à educação inclusiva;

f) à educação integral;

g) à educação digital;

h) à valorização dos profissionais da educação;

i) às demais áreas relacionadas aos temas do Plano Municipal de Educação.

VII - apoiar tecnicamente a definição de diretrizes, objetivos, metas e estratégias;

VIII - colaborar na sistematização das contribuições oriundas das consultas

públicas e demais mecanismos participativos;

IX - auxiliar a Comissão Coordenadora na construção da minuta do Projeto de Lei do Plano Municipal de Educação.

ARTIGO 3º. Ficam nomeados os membros abaixo relacionados para comporem a COMISSÃO COORDENADORA e terá como atribuição geral validar, organizar e liderar um amplo debate do Documento Base que é a proposta preliminar do Plano Municipal de Educação

I- REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:

Aline Fernanda Camilo CPF 383.XXX.258-09

Hayssa Azevedo de Almeida CPF 494.XXX.078-70

II – REPRESENTANTES DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE ESTADUAL:

Renata Ap. Teodoro Do Amaral CPF 278.XXX.768-63

Solange Rocha Lucatti CPF 181.XXX.318-00

III- REPRESENTANTES DOS ASSISTENTES PEDAGÓGICOS DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:

Elaine Cristina Trípodi CPF 256.XXX.758-57

IV- REPRESENTANTES DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS:

Mayara Almici CPF 339.XXX.068-61

Ana Julia Rodrigues da C. Da Cruz CPF 490.XXX.888-32

Eliana Aparecida Machado Sachi CPF 288.XXX.428-33

Ana Paula Couto CPF 347.XXX.678-46

Graziele C. Dos Santos C. Sanches CPF 383.XXX. 278-10

V- REPRESENTANTES DO CACS FUNDEB – CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO:

Patrícia Do Carmo Costa CPF 430.XXX.298-01

Renata Aparecida Francisco CPF 355.XXX.168-98

VI- REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR:

Felipe Alves Do Valle CPF 481.XXX.788-65

Ana Valeria Maia Dos Reis CPF 070.XXX.418-00

VII- REPRESENTANTES DE PAIS DE ALUNOS DAS ESCOLAS COLEGIADAS PÚBLICAS MUNICIPAIS ATRAVÉS DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM:

Denise de Oliveira Silva CPF ***373138**

Marilza Cristina Gabriel CPF 285.XXX858-12

Viviane Mendes Campos Nassif CPF 263.XXX.578-99

Michele Cursino de Oliveira CPF 226.XXX.538-93

Tatiane Rodrigues Andreazzi CPF 379. XXX.578-00

VIII – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Carmem Santos Morais Pereira CPF 023.XXX.908-28

Lara Mendes Guedes CPF 345.XXX.918-07

Amanda da Silva Oliveira CPF 018.XXX.602-07

ARTIGO 4. Compete a Comissão Coordenadora Técnica:

I - Planejar, organizar e acompanhar o processo de elaboração do Plano Municipal de Educação, II – conduzir a definição das diretrizes, metas e estratégias do Plano;

III – promover a participação da sociedade, por meio de consultas públicas, reuniões e Conferência Municipal;

IV – Articular-se com os conselhos municipais e demais

órgãos envolvidos;

V – Sistematizar as contribuições recebidas ao longo do processo;

VI – Elaborar e consolidar junto à Equipe Técnica a proposta final do Plano Municipal de Educação

ARTIGO 5º. As atividades exercidas pelos membros da Equipe Técnica e da Comissão Coordenadora serão consideradas de relevante interesse público e não serão remuneradas.

ARTIGO 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Sales, 06 de agosto de 2026.
JOSEMAR FRANCISCO DE ABREU
Prefeito Municipal

.....

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO – PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

PROCESSO n. 83/2022

PREGÃO n. 023/2022

CONTRATO n.º (DE ORIGEM): 083/2022

TERMO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL n.º 062/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E TREINAMENTO NO CADASTRAMENTO, NA INSERÇÃO, ELABORAÇÃO DE PROPOSTA, ACOMPANHAMENTO, EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE, UTILIZANDO A PLATAFORMA WEB DO SISTEMA DE CONVÊNIOS DO GOVERNO FEDERAL – PLATAFORMA + BRASIL E DO GOVERNO ESTADUAL – PORTAL SP SEM PAPEL, PELO PERÍODO DE 12 (MESES), CONFORME DISPOSTO EM EDITAL E SEUS ANEXOS.

CONTRATADA: ASSESP ASSESSORIA PÚBLICA LTDA - ME.

CNPJ n.º: 19.849.706/0001-50

Fica aditado em **4,453020%**, ficando estabelecido em:

VALOR MENSAL: R$ 3.106,40 (três mil, cento e seis reais e quarenta centavos)

VALOR GLOBAL: R$ 37.276,80 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta centavos)

VIGÊNCIA: 06/08/2026 à 05/08/2027.

ASSINATURA: 05/08/2026.

.....